



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5037757-48.2023.8.21.0010/RS

AUTOR: FRIGORIFICO CHESINI SA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial da empresa **FRIGORIFICO CHESINI SA EM RECUPERACAO JUDICIAL**.

Segundo se infere dos autos, houve decisão deferindo o processamento da recuperação em 28.8.23, evento 19.1.

A recuperanda, no evento 164.2, apresentou o plano de recuperação judicial.

Os credores apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial.

Foi convocada a Assembleia Geral de Credores (evento 241.1).

Foi deferida a prorrogação do *stay period* (evento 286.1).

Realizada a assembleia-geral de credores, foi aprovado o plano de recuperação judicial. A recuperanda requereu a homologação do plano alternativo de recuperação judicial, com alterações apresentadas no modificativo, e a concessão da recuperação judicial (evento 370.1), bem como, requereu a juntada das certidões de regularidade fiscal (eventos 370.3, 370.4 e 370.5).

A Administradora judicial postulou a homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, com ressalvas (evento 396.1).

O Ministério Público exarou parecer, opinando pela concessão da recuperação judicial e homologação do plano de recuperação judicial, com algumas ressalvas (evento 411.1).

É o relatório.

Decido.

1.1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO (evento 389, OUT2):

A recuperação judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, com o objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira momentânea do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, a recuperação judicial tem por base a assembleia-geral de credores, cumprindo ao juiz realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

Sobre o assunto, Daniel Carnio Costa ensina¹:

Nesse ponto, já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais que o juiz não deve avaliar os aspectos econômicos do plano de recuperação judicial, também identificado com o mérito do plano. Entretanto, cabe ao magistrado fazer uma análise da legalidade do plano aprovado pelos credores.

De acordo com o referido autor, a análise da legalidade deve seguir o método **tetrafasico**, ou, seja²:

A **primeira fase**, e mais evidente delas, é aquela em que se realiza o controle das cláusulas do plano de recuperação judicial. Deve-se **verificar se a cláusula do plano, mesmo que aprovada pela maioria dos credores, viola alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico**. Assim, por exemplo, se os credores aprovam uma cláusula que imponha a morte do devedor por enforcamento, caso descumpra o pagamento da dívida renegociada (cláusula que provavelmente seria aprovada por unanimidade em todas as classes de credores), tal cláusula não poderá ser homologada judicialmente por violar normas cogentes, de ordem pública. A vontade dos credores, embora soberana quanto ao mérito do plano, não pode se sobrepor à lei de ordem pública. Um exemplo mais real desse tipo de cláusula, seria o da cláusula que diz que haverá convocação da recuperação em falência em caso de descumprimento de obrigação, mesmo com vencimento posterior aos dois anos de fiscalização legal. As consequências do descumprimento das obrigações da recuperanda são reguladas de forma cogente pela lei 11.101/05, não estando na esfera de disponibilidade dos credores.

Feita a verificação da compatibilidade das cláusulas do plano com as normas de ordem pública, passa-se à segunda fase do controle de legalidade.

A **segunda fase** é aquela que impõe a **verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em AGC**. A natureza jurídica da decisão dos credores em AGC é de negócio jurídico e, portanto, cabe ao Poder Judiciário verificar se tal negócio jurídico está isento de vícios de consentimento ou de vícios sociais (Código Civil, Capítulo IV do Livro III). São eles: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação ou fraude contra credores. [...]

A **terceira fase** de controle judicial do plano consiste na verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes. Trata-se de uma fase muito mais sutil de controle. Muitas vezes, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

cláusula é legal e a decisão da maioria dos credores é isenta de vícios. Entretanto, a aplicação da cláusula aos credores dissidentes não pode ser feita para não violar norma de ordem pública. [...]

Por fim, a **quarta fase** de controle de legalidade do plano diz respeito **à análise da abusividade do voto do credor**. O voto do credor será considerado abusivo se não for utilizado de forma compatível com o exercício do seu direito. Nesses termos, o voto que não tem sentido econômico, e que coloca o credor em posição mais desfavorável na falência do que estaria na recuperação judicial, é considerado abusivo. Mas não é só. Será também considerado abusivo o voto do credor que não for exercido de forma compatível com a função social da recuperação judicial. Vale dizer, ainda que o credor vote de forma compatível com a realização do seu interesse particular, sua posição poderá ser desconsiderada na medida em que represente uma barreira intransponível à realização dos interesses público e social buscados pelo processo recuperacional. [...]

O exercício do controle tetrafásico de legalidade do plano de recuperação judicial preserva a soberania dos credores no que tange ao mérito do plano - preservando a decisão de mercado quanto à solução para superação da crise da empresa devedora - e ao mesmo tempo garante a higidez da decisão dos credores e a compatibilidade dessa decisão com os fins sociais do processo de recuperação judicial, fazendo prevalecer sempre o interesse social/público sobre o interesse particular.

1.2. DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA e DO CONTROLE JUDICIAL DO PLANO:

Com efeito, embora não se desconheça a soberania das decisões da assembleia-geral de credores, o juízo em que tramita a recuperação deve realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei.

Nesse sentido, é o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, com o seguinte teor: ***“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”***

Realizada a assembleia-geral de credores, o plano foi aprovado. Vejamos (evento 367.1, ATA 367.2):

1.3. Dos Créditos Trabalhistas.

O Ministério Público opinou pela ilegalidade de pagamento, prevista na cláusula 3.2.10, que considera como crédito quirografário os valores superiores a 50 salários mínimos, devendo ser considerado como crédito trabalhista excedente a 150 salários mínimos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Contudo, não há óbice à limitação quantitativa do crédito trabalhista, sendo aplicável o art. 83, I, da Lei n.º 11.101/05, previsto na falência, também na recuperação judicial, conforme jurisprudência acerca da matéria. Não há aplicação de forma automática do teto limitador de 150 salários mínimos, podendo ser adotado valor menor, como no caso, tratando-se de cláusula negocial, aprovada em AGC, inexistindo ilegalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. APROVAÇÃO DOS CREDORES. LIMITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA E INCLUSÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE NA CLASSE III. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu às agravadas a recuperação judicial e homologou o plano de recuperação aprovado por adesão, pelos credores, constante no evento 223. Preliminar contrarrecursal de inovação recursal - Supressão de Grau - A preliminar suscitada pelas recuperandas procede, uma vez que as agravantes não deduziram ao Juízo singular os pedidos de convocação do processo recuperatório em falência, tampouco postularam a sua inclusão na classe III para fins de votação no Plano. Deveria ter a parte apontado, após a aprovação do plano substitutivo da recuperação judicial na assembleia geral de credores, as ilegalidades que entendia estarem presentes na ocasião, submetendo estas questões ao exame no juízo a quo, o que não foi feito. O recurso não merece ser conhecido em relação a estes pleitos (convocação do processo recuperatório em falência, e inclusão do crédito na classe III para fins de votação no Plano) Do Mérito - Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova o controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. Insurge-se o credor-agravante contra o disposto na cláusula "8.1.1" do Plano, que prevê limitação de pagamento, na classe trabalhista (art. 41, inc. I, da LRF), em até 50 (cinquenta) salários-mínimos por credor. O § 1º, do art. 41, da LRF, bem resolve a controvérsia trazida nos autos, posto que os titulares de créditos derivados de legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor. Ainda, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência do art. 47 da Lei n.11.101/2005. O plano de recuperação guarda nítido caráter negocial, entre os credores e a devedora, haja vista que, por ocasião da deliberação os credores, representados por suas respectivas classes, e a devedora, procedem as tratativas negociais destinadas a adequar interesses contrapostos, bem avaliando a extensão de esforços e renúncias que estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

em crise (devedora). Sob esse aspecto, são os credores que devem deliberar sobre a viabilidade econômica da empresa e a exequibilidade do plano recuperacional apresentado à assembleia, mediante votação. A intervenção judicial deve ser mínima e reduzir-se ao aspecto do controle da legalidade. A limitação quantitativa do crédito trabalhista é absolutamente admissível na recuperação judicial, cujo instituto legal promove o tratamento isonômico aos credores da mesma classe, abrigando uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério mais próximo do equitativo/isonômico, visando assegurar que essa proteção alcance o maior número de trabalhadores possíveis, cujo princípio de igualdade entre a classe deve ser respeitado. A jurisprudência consagrada do STJ admite a utilização das balizas do art.83,inc.I da Lei n.11.101/2005 inicialmente endereçado à falência, também ao processo recuperacional, desde que haja aprovação na respectiva classe (classe I, art.41,inc.I). Portanto, a cláusula 8.1.1 vai integralmente mantida. (REsp.n.1.649.774/SP, Rel.Min. Marco Aurélio Bellizze). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO(Agravo de Instrumento, Nº 50112128320248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-06-2024)

Portanto, a cláusula 3.2.1.1 vai integralmente mantida.

1.4. Dos Coobrigados.

Claúsula 9.

Subcláusulas 9.2, 9.3 e 9.4

Em relação aos coobrigados, a Súmula 581 do STJ dispõe que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Embora seja possível em assembleia a deliberação acerca de qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 50, inc. I, alínea "d", da LREF), o plano de recuperação judicial não pode afrontar garantias, salvo se houver concordância expressa do credor titular com tal disposição.

Conforme previsto no art. 59, caput, da Lei n.º 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Diante do exposto, ainda que haja previsão quanto à novação das dívidas submetidas ao plano de recuperação judicial, de acordo com o art. 49, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05, restam preservadas as garantias reais ou fidejussórias, permitindo ao credor que exerça seus direitos contra terceiros garantidores e o prosseguimento das execuções intentadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados, na forma das ressalvas constantes da assembleia-geral de credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Logo, para que ocorra a supressão ou a suspensão de garantias e direitos quanto aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, é imprescindível que os credores titulares concordem, de forma expressa com tal previsão, não sendo ela oponível, portanto, aos credores titulares que se posicionaram contra ela, seja na assembleia-geral, seja quando objetada, tampouco aos que se fizeram ausentes na assembleia-geral e os que se abstiveram de votar.

Nessas condições, não há ilegalidade a ser reconhecida quanto à cláusula relativa aos efeitos do plano em face dos fiadores, avalistas e garantidores, porém, sua eficácia será limitada apenas aos credores que com ela consentiram quando da votação do plano de recuperação judicial, sendo ineficaz, portanto, em relação aos credores que se posicionaram contra ela, aos que se fizeram ausentes na assembleia-geral e aos que se abstiveram de votar.

1.5. Protestos e Cadastros de Inadimplentes.

Subcláusula 9.5

9.5 Uma vez aprovado o Plano, os credores concordam com a baixa de eventuais protestos e/ou inscrições nos cadastros de inadimplentes efetivadas em desfavor da Recuperanda, seus sócios e/ou garantidores, relativamente aos créditos inscritos no presente procedimento;

Consoante entendimento jurisprudencial, a suspensão dos protestos e inscrição negativa deve se dar exclusivamente em face da devedora recuperanda, descabendo essas medidas em relação aos coobrigados.

Não se trata de baixa das anotações negativas, mas apenas suspensão em relação à recuperanda durante o período de fiscalização judicial, prevista no art. 61 da Lei n.º 11.101/05.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS *COOBIGADOS*. BAIXA DE *PROTESTOS* E OUTRAS NEGATIVAÇÕES DE GARANTIDORES, SÓCIOS E OUTROS OBRIGADOS QUE NÃO A RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PERCENTUAL OBTIDO NA ALIENAÇÃO DE BENS PARA PAGAMENTO DE ADVOGADOS E ADMINISTRADOR *JUDICIAL*. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DA GARANTIA. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da parte agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Afigura-se ilegal a cláusula do plano que prevê a impossibilidade de cobrança dos créditos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

dos *coobrigados* e garantidores (avalistas e fiadores). Infringência ao disposto nos artigos 49, §1º e 59, da Lei 11.101/2005. 3. Descabido o cancelamento e/ou *suspensão* de *protestos* e outras negativações em relação a sócios, garantidores e outros que não a recuperanda. 4. Impossibilidade de venda direta de bem de propriedade de terceiro *coobrigado* sem anuência expressa desse credor. Inteligência dos arts. 49, §1º e 50, §1º, da LRF. 5. Reserva de um percentual dos valores obtidos na alienação de bens ou liquidação de créditos para pagamento dos honorários dos procuradores da *recuperação* e do administrador *judicial*. Possibilidade. Percentual ajustado (10%) que não denota excessividade. Tratamento diferenciado em relação aos demais credores que não se observa, inclusive porque parte dos valores provenientes de alienações e liquidações também terão por destino o pagamento dos credores, e também porque qualquer alienação que venha a ser empreendida deverá obedecer ao disposto na legislação falimentar. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083826495, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-04-2020)

Logo, declaro a ilegalidade da Subcláusula 9.5 do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC.

1.6. Das Subclasses

Conforme parecer do Ministério Público (evento 411, PROMOÇÃO01), legal e justificada a criação de subclasses, sendo o plano aprovado em AGC.

Contudo, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF) a previsão de serem considerados credores apoiadores aqueles que "estejam de acordo com o compromisso de não litigar".

Assim, impositiva a declaração de ilegalidade da cláusula 3.4.1.2.

1.7. Regularidade Fiscal

Em relação às certidões de regularidade fiscal foram apresentadas (evento 370, CERTNEG3, evento 370, CERTNEG4 e evento 370, CERTNEG5, restando cumprido o disposto no art. 57 da Lei 11.101/05.

Logo, feitas as ressalvas necessárias (itens 1.4, 1.5 e 1.6), o plano de recuperação deve ser homologado, pois atendidos os requisitos do art. 45 da Lei n.º 11.101/05, devendo ser concedida a recuperação judicial, conforme art. 58 dessa Lei.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com o modificativo aprovado em assembleia, ressalvados os itens 1.4, 1.5 e 1.6 supra, CONCEDENDO, conforme art. 58 da Lei n.º 11.101/05, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa FRIGORIFICO CHESINI SA.

Por fim, passo a determinar o que segue:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

(a) fixo o prazo fiscalizatório em dois (2) anos;

(b) o prazo de carência iniciará com a publicação desta decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(c) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme o art. 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, por ausência de previsão legal;

(d) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(e) com esta decisão, consigno que já não serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, e, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme arts. 10, § 6.º, e 19, ambos da Lei n.º 11.101/05;

(f) intinem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e o Ministério Público (art. 58, § 3.º, da LRF).

Intinem-se.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 19/8/2024, às 8:40:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10064964900v37** e o código CRC **a15d5e4d**.

1. COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo/4. ed. rev. atual/Curitiba: Juruá, 2023 - pág. 318.

2. COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao-judicial>.

5037757-48.2023.8.21.0010

10064964900.V37